



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.308 - CE
(2018/0255483-9)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : PLAUTO ROBERTO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO SOUTO JUSTA - CE021940
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE AO AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *"Nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo"* (HC 400.310/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/8/2017).

No caso dos autos, verifica-se que os autos foram disponibilizados para o Ministério Público no dia 2/10/2019 e a intimação eletrônica, nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, deu-se somente no dia 14/10/2019, razão pela qual o agrado regimental é tempestivo.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A ACUSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE QUE O ACUSADO TERIA AGIDO DE FORMA A PROPICIAR A OCORRÊNCIA DOS DELITOS DE HOMICÍDIO DE MODO OMISSIVO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, diante do contexto fático-probatório, concluíram pelo não recebimento da inicial acusatória em razão da insuficiência de elementos indiciários de que o agravado teria agido de forma a propiciar a ocorrência dos delitos de homicídio de modo omissivo.

2. Para se concluir de forma diversa do entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para considerar tempestivo o agrado regimental. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para considerar tempestivo o agravo regimental. Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.308 - CE
(2018/0255483-9)**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : PLAUTO ROBERTO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO SOUTO JUSTA - CE021940
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior que, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental por intempestividade (fls. 357/362).

O embargante alega que o acórdão embargado, embora trate da data de publicação da decisão, restou omissa quanto à data de intimação do Ministério Público Federal, termo *a quo* para a contagem do prazo de que trata os artigos 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Sustenta que os autos foram disponibilizados para o Ministério Público no dia 2/10/2019, e a intimação eletrônica, nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, deu-se somente no dia 14/10/2019, razão pela qual não há falar em intempestividade do agravo regimental interposto no dia 8/10/2019.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do recurso de agravo regimental, a fim de que seja o recurso conhecido e apreciado o seu mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.308 - CE
(2018/0255483-9)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : PLAUTO ROBERTO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO SOUTO JUSTA - CE021940
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE AO AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *"Nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo"* (HC 400.310/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/8/2017).

No caso dos autos, verifica-se que os autos foram disponibilizados para o Ministério Público no dia 2/10/2019 e a intimação eletrônica, nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, deu-se somente no dia 14/10/2019, razão pela qual o agrado regimental é tempestivo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A ACUSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE QUE O ACUSADO TERIA AGIDO DE FORMA A PROPICIAR A OCORRÊNCIA DOS DELITOS DE HOMICÍDIO DE MODO OMISSIVO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, diante do contexto fático-probatório, concluíram pelo não recebimento da inicial acusatória em razão da insuficiência de elementos indiciários de que o agravado teria agido de forma a propiciar a ocorrência dos delitos de homicídio de modo omissivo.

2. Para se concluir de forma diversa do entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para considerar tempestivo o agrado regimental. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

No caso dos autos, de fato, verifica-se que os autos foram disponibilizados para o Ministério Público no dia 2/10/2019 e a intimação eletrônica, nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, deu-se somente no dia 14/10/2019 (fls. 351/352).

Com efeito, *"nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo"* (HC 400.310/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/8/2017).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PARQUET ESTADUAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. REMESSA DOS AUTOS VIA PORTAL DO TRIBUNAL. DIES A QUO. DATA DE EFETIVA CONSULTA. ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. APELAÇÃO TEMPESTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo (HC 400.310/SP, MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

2. O citado diploma legal não faz exceção ao Ministério Público, razão pela qual, em atendimento à igualdade das partes no devido processo legal, deve-se aplicar a mesma regra ao órgão ministerial. *Apelação tempestivamente interposta.*

3. *Agravo desprovido* (AgRg no REsp 1809740/MS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1º/7/2019).

Portanto, o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal é tempestivo, razão pela qual os embargos de declaração merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental.

Passo à apreciação do agravo regimental. Transcrevo, oportunamente, o relatório do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, *verbis* (fl. 360):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra que, admitindo o agravo em recurso especial, negou provimento ao apelo nobre, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil – CPC, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal – CPP (fls. 328/336).

O agravante sustenta a inaplicabilidade do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ no caso dos autos, uma vez que a tese recursal não reclama o reexame dos fatos e provas, mas tão somente a reavaliação dos fatos incontroversos reconhecidos pelo acórdão, providência admitida pela jurisprudência desta Corte.

No mérito, repisa os argumentos do recurso especial sustentando que há elementos indiciários suficientes para alicerçar a ocorrência, na espécie, de omissão penalmente relevante, ao menos para legitimar o recebimento da vestibular ministerial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo ao colegiado para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará.

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme constou na decisão agravada, as instâncias ordinárias concluíram pelo não recebimento da inicial acusatória em razão da insuficiência de elementos indiciários de que o agravado teria agido de forma a propiciar a ocorrência dos delitos de homicídio de modo omissivo.

O voto condutor assim se posicionou quanto à controvérsia, no que importa, *verbis* (fls. 156/160):

A pretensão recursal do Representante do Parquet oficiante no primeiro grau está centrada na decisão interlocutória do magistrado de piso que rejeitou a denúncia em relação ao recorrido, por considerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III do Código de Processo Penal.

Sustenta que o Tenente Coronel Plauto Roberto se deslocou da comarca da Capital para Itaitinga, injustificadamente, mesmo sabendo que as ações que culminaram na chacina do Curió já estavam em curso, tendo assim se ausentado dolosamente da região onde os crimes ocorreram, violando seu dever funcional enquanto supervisor das operações policiais.

Argui ainda que o recorrido, ainda que não estivesse fisicamente presente, por exercer a chefia da área, deveria ter tomado providências, mesmo que verbalmente, no intuito de coibir ou fazer cessar os atos criminosos em curso, e que essa intervenção junto a seus subordinados certamente impediria que a tragédia ocorresse.

Inobstante os argumentos lançados na razões recursais e o esmero no detalhamento da conduta do recorrido no fatídico dia da chacina, ainda assim o contexto apresentado não revela elementos capazes de demonstrar omissão penal relevante para início de persecução criminal, mostrando-se acertada a decisão do Juízo a quo que prematuramente interrompeu a ação penal em desfavor do acusado.

Não se descarta que o recorrido tinha o dever legal de atuar para impedir a continuidade das agressões homicidas, no espectro geral e abstrato de suas atividades funcionais. Não obstante, tal não é tudo para fazer com que eventual omissão sua no desincumbimento desse dever possa ter relevância penal.

É que, sendo imputada a prática de homicídio doloso praticado por omissão imprópria, necessária a descrição do comportamento omissivo voluntário, a consciência de seu dever de agir e da situação de risco enfrentada pelo ofendido, a previsão do resultado decorrente de sua omissão, o nexó normativo de evitação do resultado, o resultado material e a situação de garantidor nos termos do artigo 13, § 2º, do Código Penal, o que não ocorreu neste caso.

A hipótese dos autos não trata, evidentemente, de uma autêntica relação causal, já que a omissão, sendo um não-agir, nada poderia causar, no sentido naturalístico da expressão.

Para além de não haver sido coletado qualquer elemento de convicção razoavelmente crível de que o recorrido tivesse conhecimento dos meandros da ação coordenada dos demais denunciados, não é razoável que uma eventual conclusão positiva seja extraída de elementos indiciários de natureza contingentes cujo grau de certeza é igual ou até mesmo menor que o de incerteza.

Em análise precisa e contundente do caderno processual, a Procuradoria Geral de Justiça assim pontificou no seu Parecer, in litteris:

"Segundo a dinâmica dos fatos constantes da denúncia e considerando a posição do recorrido de oficial superior e supervisor de policiamento da capital naquela noite, a sua eventual participação neles somente poderia ser admitida diante da existência de elementos de convicção que o pusesse no cenário da fase de planejamento ou que, no mínimo, tivesse conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdadeira intenção dos executores dos homicídios, pois sem isso, seria impossível se exigir dele que se utilizasse do poder de sua função para impedir a continuidade dos fatos.

É que eventual notícia de uma ou mais ocorrências policiais, ainda que de homicídio, não se apresentariam como determinantes de uma determinada postura, por parte daquele Oficial Superior, até porque, a considerar o tamanho da concentração urbana desta capital, não é de causar estranheza a ocorrência de um ou mais homicídios, sobretudo em finais de semana. Portanto, mais uma vez se chama a atenção para o fato de que somente se pode punir alguém pela prática de um crime comissivo por omissão se se partir do pressuposto de que o agente que tem o poder dever de agir, numa determinada circunstância fática, podia e devia agir e não o fez (Art. 13,§2º, do Código Penal). Sem conhecimento de algo que está a ocorrer, não é possível se exigir de alguém a adoção de uma postura adequada para evitar". Grifamos.

[...]

Em suma, não se extrai do contexto probatório coligido até então aos autos elementos suficientes para demonstrar a ocorrência de omissão dolosa, já que imprescindível a ciência plena do quadro fático que se desenhava, o que não ocorreu, e sobretudo, da possibilidade concreta, física, e real de evitar o resultado, o que também não restou demonstrado.

De fato, conforme o parecer ministerial (fls. 322/326), para se concluir de forma diversa do entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, são os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.176/91. TRANSPORTE SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE A UNIÃO. DENÚNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, o afastamento da rejeição da denúncia por ausência de justa causa (indícios mínimos de autoria) demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para asseverar que inexistem indícios do elemento subjetivo do tipo penal.

2. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 568.031/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 1º/12/2017).*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DE ORDEM JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA REJEITADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *A Terceira Seção pacificou que "não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, 'indiscutível relevo jurídico-constitucional' (RCL-AGR n. 7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema" (AgRg nos EREsp n. 1256973/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014).*

2. *O Tribunal de origem rejeitou a denúncia oferecida contra prefeito municipal por suposto descumprimento de decisão judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967) haja vista a falta de justa causa. Nesse contexto, o acolhimento do pedido recursal de reconhecer a existência de lastro probatório mínimo sobre o descumprimento injustificado, especialmente quanto à apresentação de motivos para o desatendimento da ordem judicial, exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 905.199/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).*

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS FIRMES DA PRÁTICA DELITIVA. CHEIRO DE MACONHA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVAMENTE VERIFICÁVEIS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Nos crimes permanentes, como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, quando não demonstrados indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, ocorre uma situação de flagrante delito.*

2. *A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida.

3. Entendendo o Tribunal a quo pela inexistência de elementos concretos que apontassem para a ocorrência de flagrante delito, porquanto o cheiro de maconha no local e a constatação de fracionamento de drogas pelo vão da porta não seriam objetivamente verificáveis, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido (REsp 1779040/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/5/2019).

Ante o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental. No mérito, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0255483-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
AREsp 1.372.308 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00475984620168060001 0074012-18.2015.8.06.0001 00740211820158060001
475984620168060001 740121820158060001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	: PLAUTO ROBERTO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: JOSE CLAUDIO SOUTO JUSTA - CE021940
CORRÉU	: ANDERSON KESLEY RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS MATOS MARCAL
CORRÉU	: ANTONIO FLAUBER DE MELO BRAZIL
CORRÉU	: ANTONIO JOSE DE ABREU VIDAL FILHO
CORRÉU	: ANTONIO JUCIEUDO HOLANDA LOPES
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO MESQUITA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CLENIO SILVA DA COSTA
CORRÉU	: DANIEL CAMPOS MENEZES
CORRÉU	: DANIEL FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	: ELIEZIO FERREIRA MAIA JUNIOR
CORRÉU	: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: FABIO PAULO SALES GABRIEL
CORRÉU	: FARLEY DIOGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCINILDO JOSE DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: FRANCISCO FABRICIO ALBUQUERQUE DE SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO FAGNER DE FARIAS MESQUITA
CORRÉU	: FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO GIRLEUDO SILVEIRA FERREIRA
CORRÉU	: FRANCISCO HELDER DE SOUZA FILHO
CORRÉU	: GAUDIOSO MENEZES DE MATTOS BRITO GOES
CORRÉU	: GERSON VITORIANO CARVALHO
CORRÉU	: GILDACIO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: HUGO DOS SANTOS GUEDES
CORRÉU	: IDERALDO AMANCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: IGOR BETHOVEN SOUSA OLIVEIRA
CORRÉU	: ISMAEL ALVES TORRES
CORRÉU	: JEAN RODRIGUES DE MELO
CORRÉU	: JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSE HAROLDO UCHOA GOMES
CORRÉU	: JOSE WAGNER SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: JOSIEL SILVEIRA GOMES
CORRÉU	: KELVIN KESSEL BANDEIRA DE PAULA
CORRÉU	: LUCIANO BRENO FREITAS MARTINIANO
CORRÉU	: LUIS FERNANDO DE FREITAS BARROSO
CORRÉU	: MARCILIO COSTA DE ANDRADE
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS SOUSA DA COSTA
CORRÉU	: MARIA BARBARA MOREIRA
CORRÉU	: RENNE DIEGO MARQUES
CORRÉU	: RONALDO DA SILVA LIMA
CORRÉU	: SAMUEL ARAUJO DE AQUINO
CORRÉU	: THIAGO AURELIO DE SOUZA AUGUSTO
CORRÉU	: THIAGO VERISSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES
CORRÉU	: VALDEMIR IZAQUIEL SILVA
CORRÉU	: WELLINGTON VERAS CHAGAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: PLAUTO ROBERTO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: JOSE CLAUDIO SOUTO JUSTA - CE021940
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, com efeitos infringentes, para considerar tempestivo o agravo regimental. Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.